

## A ORDEM DOS FATORES ALTERA O PRODUTO? A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ESTRUTURAL BRASILEIRO

Ana Luiza Baccin Carvalho\*

**Resumo:** Tendo em vista a emergência dos ditos “litígios estruturais” no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina passou a se debruçar sobre esse tipo de processo, suas características, finalidade e repercussões. Entretanto, percebe-se que parte dos estudiosos do tema defende uma mera adequação dos mecanismos tradicionais do processo civil para desenvolvimento dos processos estruturais no sistema jurídico brasileiro. Esse posicionamento não parece o mais adequado uma vez que o princípio da segurança jurídica é inerente ao ordenamento, sendo essencial a regulamentação desse novo modelo processual, para o estabelecimento de parâmetros seguros a serem seguidos pelos magistrados na resolução desses litígios. Portanto, adotando-se como viés metodológico o levantamento bibliográfico dos principais expoentes do assunto e uma análise qualitativa dos argumentos que embasam as diversas posições a respeito do tema, defende-se a criação de um regime jurídico próprio destinado a regular o processo estrutural, tendo em vista que se trata de um novo microsistema processual em desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Litígio estrutural. Processo estrutural. Decisões estruturais. Regulamentação normativa. Segurança jurídica.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A origem do processo estrutural. 3. Caracterização do litígio estrutural. 4. O processo estrutural no Brasil: características e finalidade. 5. (In)compatibilidades com o sistema processual tradicional: o processo estrutural como um microsistema processual. 6. Novos parâmetros para a segurança jurídica e a coisa julgada. 7. Considerações finais. Referências.

\* Mestranda em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS). Assessora de Pós-graduação no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). *E-mail:* ana.baccin@outlook.com

## **Does the order of the factors change the product? The need for regulation of the Brazilian structural process**

**Abstract:** Given the emergence of the so-called “structural disputes” in the Brazilian legal system, the doctrine began to focus on this type of process, its characteristics, purpose and repercussions. However, it is clear that some scholars on the subject defend a mere adaptation of the traditional mechanisms of the civil process for the development of structural processes in the Brazilian legal system. This position does not seem the most appropriate, since the principle of legal certainty is inherent to the legal system, and the regulation of this new procedural model is essential to establish safe parameters to be followed by judges in resolving these disputes. Therefore, adopting as a methodological bias the bibliographical survey of the main exponents of the subject and a qualitative analysis of the arguments that support the different positions regarding the theme, the creation of a legal regime destined to regulate the structural process is defended, having considered that it is a new procedural microsystem under development in the Brazilian legal system.

**Keywords:** Structural dispute. Structural process. Structural injunctions. Normative regulation. Legal security.

**Summary:** 1. Introduction. 2. The origin of the structural process. 3. Characterization of structural litigation. 4. The structural process in Brazil: characteristics and purpose. 5. (In)compatibilities with the traditional procedural system: the structural process as a procedural microsystem. 6. New parameters for legal certainty and *res judicata*. 7. Final considerations. References.

## **1 Introdução**

Em virtude da complexificação das relações sociais, a processualística brasileira vem tentando utilizar novos meios para solucionar os novos tipos de conflitos que surgem. Originalmente, o processo foi idealizado para atender a relações polarizadas, mas com o surgimento de questões coletivas, as ferramentas processuais precisaram ser adaptadas às novas necessidades.

Contudo, questiona-se sobre o modo como isso tem sido feito, especialmente com o desenvolvimento dos litígios estruturais, visto que é inviável inserir esse tipo de demanda na lógica bipolar do processo tradicional. Tendo isso em vista, utilizando-se da metodologia bibliográfica com a leitura de autores especializados e análise da legislação pertinente, o presente artigo propõe-se a apresentar a origem do processo estrutural, a sua implementação e a avaliação doutrinária no contexto brasileiro. Assim como traz alguns questionamentos sobre a sua (in)compatibilidade com o sistema processual vigente e acena para a necessidade de desenvolvimento de uma normativa que se preste a dar um norte na condução desses processos para que haja uma maior efetividade na execução do seu propósito.

## 2 A origem do processo estrutural

O primeiro caso destacado pela doutrina como exemplo de processo estrutural ocorreu nos Estados Unidos da América, na década de 1950, e ficou conhecida como *Brown v. Board of Education*.

Nesse período ainda vigiam certas medidas de segregação racial, que se embasavam na doutrina do *separate but equal*, reafirmada pela Suprema Corte Norte-Americana. De acordo com esse entendimento, a segregação racial era autorizada, desde que ambas as raças fossem tratadas de modo igualitário. No caso, o jovem negro Homer Plessy ajuizou ação questionando a constitucionalidade da *Louisiana's Separate Car Act*, lei que estabelecia obrigação às companhias ferroviárias de acomodar passageiros negros e brancos em vagões diferentes, mas em condições iguais. Quando chegou à Suprema Corte Norte-Americana, foi assegurada a constitucionalidade da lei, fortalecendo a doutrina do *separate but equal* (SOUZA, 2017, p. 252).

O contexto fático do caso decorreu da impossibilidade de Linda Brown, criança negra de sete anos, estudar em escola próxima ao local onde morava. Isso porque seria uma instituição destinada a brancos, de modo que Linda era obrigada a atravessar a cidade para frequentar uma escola. Após diversas tentativas frustradas de matricular a filha em escola próxima a sua residência, Oliver Brown recorreu à NAACP (*National Association for the Advancement of Colored People*), uma associação civil destinada a defender os direitos civis.

Na mesma situação encontravam-se outras crianças, de modo que os pais se reuniram e ajuizaram ação coletiva contra a Secretaria de Educação da cidade de Topeka (KLUGER, 2004, p. 375). O caso chegou à Suprema Corte, que assegurou o direito de Linda Brown ser matriculada em uma escola próxima a sua residência, com base na 14<sup>a</sup> Emenda Constitucional, a qual estabelece o princípio da igualdade no ordenamento jurídico norte-americano. Como salienta Edilson Vitorelli, “a Suprema Corte disse ‘o que’, mas não disse ‘como’” (VITORELLI, 2022, p. 561). Logo, apesar de a decisão representar um grande progresso na luta contra a discriminação racial, houve grande dificuldade por parte das autoridades escolares na sua implementação, em razão de a cultura da segregação racial ainda afetar a mentalidade da população.

Afinal, o problema da discriminação racial não era local, porém, abrangia o território como um todo, sendo necessário haver investimentos públicos no país inteiro para modificação desse quadro (SOUZA, 2017, p. 255). Dessa maneira, foi imprescindível tratar sobre o assunto novamente em *Brown v. Board of Education II*, sendo preciso encontrar outras formas de garantir eficácia concreta à determinação (ARENHART, 2013).

A Suprema Corte estabeleceu, então, que as peculiaridades locais teriam de ser consideradas ao definir as providências para a implementação da ordem de não segregação racial nas escolas públicas do país. Essas medidas seriam estabelecidas de modo progressivo e contínuo, para dar fim à discriminação racial por meio da alteração da mentalidade da população. Ainda, por ser extremamente difícil haver uma supervisão em nível nacional, o Poder Judiciário local deveria acompanhar a implantação dessas ações (SUPREME COURT OF UNITED STATES, 1955). Como bem pontuado por Edilson Vitorelli:

Não foi fixado qualquer parâmetro concreto, de modo ou de tempo, para que se produzisse ou avaliasse uma alteração que significava, na prática, mudar todo o sistema educacional de diversos estados, afetando milhares de crianças e de pais, além das instituições administrativas responsáveis pela gestão das escolas. Assim, os juízes inferiores começaram a criar modos de implementar essa decisão, voltando-se para o uso de *injunctions*, ordens judiciais que estabelecem obrigações de fazer ou não fazer (VITORELLI, 2022, p. 561).

Com isso, tornou-se factível aplicar distintas soluções ao mesmo impasse, adequadas à realidade de cada local, permitindo a implementação da decisão proferida pela Suprema Corte de modo factível.

Embora a discriminação racial não tenha sido extirpada do país em virtude da decisão proferida no caso, Sérgio Arenhart dá destaque à maneira como a Suprema Corte estabeleceu a adoção de providências adaptadas à realidade local, fundamento para as chamadas *structural injunctions*, que seriam “um instrumento mais maleável – e, até mesmo, dialogado – de solução das controvérsias” (ARENHART, 2013, p. 391). Além disso, essa maneira de resolver o problema em *Brown v. Board of Education* serviu como base para a alteração da estrutura de outros serviços públicos norte-americanos (FISS, 2008, p. 761).

Como bem destaca Antônio Gaio Pereira Júnior, “o caso Brown, vai muito além de meras mudanças na racionalidade processual”, afinal, o processo foi utilizado como um instrumento de mudança cultural e social, “possibilitando alcance e realização do direito material, e daí agindo na importante inter-relação entre sociedade e Estado” (2021, p. 79). Isto é, a admissão e aperfeiçoamento do conceito de *structural injunctions*, autorizou os Tribunais norte-americanos a aplicação do modelo estrutural em outras hipóteses, possibilitando a resolução de casos de extrema complexidade de modo mais efetivo (GAIO JÚNIOR, 2021, p. 77).

### 3 Caracterização do litígio estrutural

O processo civil brasileiro foi criado e desenvolvido com base no conceito clássico de “lide”, que, segundo a teoria carneluttiana, consiste no “conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela re-

sistência do outro” (CARNELUTTI, 1999, p. 108), de modo que a legislação processual é voltada à lógica da dualidade, com a bipolarização da relação e contraposição dos interesses das partes.

Em síntese, significa que as disputas são estabelecidas entre dois polos com “posições jurídicas completamente distintas e bem definidas”, isto é, o autor da ação pleiteia um direito em face do réu que irá resistir a essa pretensão. Nessa perspectiva, fica estabelecido um “um modelo individualista de processo, que tem por objetivo a resolução da disputa por um terceiro imparcial e distante das partes” (NÓBREGA; FRANÇA; CASIMIRO, 2022, p. 107).

Como destaca Sérgio Arenhart (2013, p. 402), o papel do juiz fica limitado a optar, seja total ou parcialmente, entre os pedidos apresentados pelas partes, conforme artigo 490 do Código de Processo Civil, pois mesmo percebendo que nenhum seja o ideal, fica limitado pelo princípio da congruência, não podendo decidir para além do que é discutido no processo – é o que se extrai da literalidade do art. 492, do CPC.<sup>1</sup>

Entretanto, com o aumento da complexidade das relações sociais, surgem os conflitos coletivos, que por sua vez apresentam diversas peculiaridades. Edilson Vitorelli estabelece que os “litígios coletivos são aqueles que existem no contexto de uma relação jurídica titularizada por uma sociedade, não por indivíduos isoladamente considerados”, podendo ser “globais, locais ou irradiados, de acordo com as características da lesão que os ocasiona” (2018, p. 4). As distinções específicas desses conflitos não serão objeto de estudo neste momento, por ora basta compreender que existem relações jurídicas com múltiplos interesses envolvidos.

Por essa razão, a formatação processual convencional acaba por não ser suficiente para atender a essas novas demandas que chegam ao Poder Judiciário, devido à impossibilidade de identificar interesses que sejam alocados de maneira polarizada. Assim, o surgimento de um processo coletivo se propõe a preencher as lacunas que o processo individual deixa quando há uma diversidade de anseios em relação a um contexto fático específico.

Apesar de o Brasil apresentar um arcabouço bem desenvolvido de ferramentas processuais coletivas, recentemente, percebeu-se o advento de um tipo diferente de litígio coletivo, envolvendo uma enorme gama de interesses distin-

---

<sup>1</sup> A respeito do princípio da congruência, dispõe Teresa Arruda Alvim: “O princípio da congruência, ou da correspondência, entre ação e sentença funda-se, também, em outro princípio, segundo o qual a intervenção do Estado, para realizar os interesses individuais tutelados pelo direito material, depende da vontade do particular, que é titular do interesse; e, evidentemente, só cabe à parte provocar (ou não) o exercício da função jurisdicional para realizar um interesse seu, tutelado; cabe a ela, também, invocar, ou não invocar, um fato jurídico de que crê decorrer seu direito, preparando os elementos aptos a convencer o juiz. É a regra *iudexiudicaredebet secundum alligataprobatam*” (ARRUDA ALVIM, 2019, p. 252).

tos, mas não necessariamente controversos: os litígios estruturais. A violação de direitos nesse tipo de pleito decorre da estrutura burocrática de um âmbito social (VITORELLI, 2018, p. 8).

Segundo Edilson Vitorelli, na maior parte das vezes, referem-se a estruturas públicas, porém, os litígios estruturais também podem visar a mudança de comportamento de estruturas privadas de interesse público, para o autor seriam exemplos disso os órgãos privados que “operam uma função complementar ou associada à função estatal”, como prestadores de serviços públicos ou que tenham utilidade pública (VITORELLI, 2018, p. 7). Para além disso, Vitorelli entende que litígios estruturais do mesmo modo podem ocorrer dentro de estruturas totalmente privadas, “mas que são essenciais para o mercado e a sociedade que a circundam, não podendo ser apenas eliminadas e substituídas por outras, segundo as regras do livre mercado” (2018, p. 7).

De acordo com Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, Eduarda Peixoto da Cunha França e Matheus Casimiro, são quatro pontos que caracterizam os litígios estruturais: causalidade complexa, policentria, violação sistêmica de direitos fundamentais e prospectividade (2022). Em primeiro lugar, a multicausalidade – ou causalidade complexa – seria a ocorrência de atos praticados por agentes distintos em momentos diferentes com consequências negativas, mas não possibilitam identificar com precisão o responsável ou apurar o grau de responsabilidade. Ainda, “as causas dos litígios estruturais são múltiplas e prolongadas no tempo” (NÓBREGA; FRANÇA, CASIMIRO, 2022, p. 110).

A policentria é indicada como a segunda característica dos litígios estruturais, pois há uma multiplicidade de interesses que se relacionam, podendo ser contrários ou semelhantes. Portanto, existem vários polos “interconectados, em que cada tensão existente em um destes repercute nos demais, de forma diversa e não previsível” (NÓBREGA; FRANÇA, CASIMIRO, 2022, p. 111). Além disso, para os autores, os litígios estruturais contemplam violações sistemáticas a direitos fundamentais oriundas, via de regra, “de um conjunto de práticas e dinâmicas institucionalizadas, no âmbito de uma causalidade complexa, o que revela o caráter sistêmico desses problemas” (NÓBREGA; FRANÇA, CASIMIRO, 2022, p. 112).

Por fim, a quarta característica para Nóbrega, França e Casimiro, seria a prospectividade, isto é, os litígios estruturais por tratarem de violações que se protraem no tempo, não é suficiente aplicar soluções que visam apenas à reparação de algo que se deu no passado. A lógica para enfrentar essas questões deve ser “voltada para o futuro, sendo implementadas medidas estruturais de longa duração, voltadas à inibição de novas condutas e à reestruturação de uma realidade” (2022, p. 113).

De forma sintética, explanam Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira que “o problema estrutural se define pela existência de

um estado de desconformidade estruturada”, o que não necessariamente é um estado de ilicitude. Os autores trazem como exemplos de problema estrutural as seguintes situações:

(i) o direito de locomoção das pessoas portadoras de necessidades especiais é afetado pela falta de adequação e de acessibilidade das vias, dos logradouros, dos prédios e dos equipamentos públicos numa determinada localidade; (ii) o direito à saúde de uma comunidade é afetado pela falta de plano de combate ao mosquito *aedes aegypti* pelas autoridades de determinado município; (iii) o direito de afrodescendentes e de indígenas é afetado pela falta de previsão, em determinada estrutura curricular do ensino público, de disciplinas ou temas relacionados à história dessa comunidade; (iv) a dignidade, a vida e a integridade física da população carcerária são afetadas pela falta de medidas de adequação dos prédios públicos em que essas pessoas se encontram encarceradas (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020, p. 105).

Todavia, destacam que as questões estruturais não estão adstritas a situações da esfera pública ou relacionadas aos direitos fundamentais e políticas públicas. Indicam que processos de falência e recuperação judicial, por exemplo, também tratam de problemas estruturais, uma vez que surgem a partir de uma “situação de desorganização”, na qual ocorre uma ruptura com o *status quo*, exigindo uma interferência visando à reestruturação para regular as finanças da empresa recuperanda ou os valores devidos pela massa falida (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020, p. 105). Assim, o ponto central desse “estado de desconformidade” diz respeito à solução que deve ser empregada, a qual não se dá por meio de um único ato, “essa intervenção normalmente é duradoura e exige um acompanhamento contínuo” (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020, p. 107).

Por sua vez, o processo estrutural é aquele que se propõe a solucionar o litígio estrutural, isto é, “pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal” (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020, p. 107). Os próximos tópicos cuidam de aprofundar a análise do processo estrutural, partindo do seu surgimento, perpassando por suas características, essenciais e não essenciais, sua finalidade e levantando uma problematização quanto à necessidade de normas voltadas à procedimentalização desses litígios.

#### **4 O processo estrutural no Brasil: características e finalidade**

No Brasil, o modelo estruturante tem sido utilizado em diversas ocasiões para enfrentar litígios estruturais, entretanto se faz necessário compreender quais são as características que distinguem um processo estrutural do processo coletivo tradicional e quais as consequências para o ordenamento jurídico brasileiro da importação do modelo estadunidense. A princípio, o processo estrutural é visto com grande aplicabilidade no âmbito público, especialmente na tutela de direi-

tos fundamentais e na intervenção judicial em políticas públicas (ARENHART; OSNA, 2022, p. 143), porém, também na esfera privada possui aplicação.

Os processos falimentar e de recuperação judicial são tidos pela doutrina como exemplos de processo estrutural no meio privado, como indicam Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, essas ações são caracterizadas por uma conjuntura de desorganização, onde há o “rompimento da normalidade e do estado ideal de coisas”, sendo necessário haver uma modificação para readequar a situação: ordenar as contas da recuperanda ou as dívidas da massa falida, podendo essa situação decorrer de um ato ilícito ou não (2020, p. 105).

Em relação ao objetivo do processo estrutural, Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega, Eduarda Peixoto da Cunha França e Matheus Casimiro, indicam que os processos estruturais geralmente são tidos como um processo coletivo, que se propõe a encarar litígios com múltiplos polos e altamente complexos. Teriam como finalidade “promover a guarda dos direitos fundamentais pela via jurisdicional interferindo no (mau) funcionamento ou na omissão de organizações públicas ou privadas” (NÓBREGA; FRANÇA; CASIMIRO, 2022, p. 114). Em complemento, destacam: “É necessário, nesse sentido, que as organizações sejam reestruturadas como um todo, a partir da alteração de seus procedimentos internos, sua estrutura burocrática e a mudança de comportamento de seus agentes” (NÓBREGA; FRANÇA; CASIMIRO, 2022, p. 114).

Para haver um resultado efetivo, os autores compreendem que é necessário estabelecer “um processo civil democrático e participativo”, isto é, tenha por base uma “relação dialógica”, e permita a flexibilização de institutos do processo civil tradicional (NÓBREGA; FRANÇA, CASIMIRO, 2022, p. 114).

Em síntese, para Edilson Vitorelli “o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funcional, originando um litígio estrutural” (2018, p. 8).

Ao distinguir os processos estruturais dos processos coletivos em sua conformação tradicional, Antônio Pereira Gaio Júnior denota o objetivo dos processos estruturais, que seria “a reorganização da estrutura burocrática deficitária”, enquanto o processo coletivo “comum” estaria voltado a reparar as “múltiplas lesões ocorridas, sejam essas individuais homogêneas ou coletivas *lato e stricto sensu*” (2021, p. 77-78). Para ele, o objetivo central é “corrigir o problema intrínseco da instituição que se analisa, de modo que, após uma implementação de uma série de medidas necessárias, se tenha uma correção da situação capaz de gerar violações reiteradas” (2021, p. 77).

Em segundo lugar, para Gaio Junior, o processo estrutural é policêntrico, isto é, “envolve um grande número de interesses distintos”. Em vista disso, o autor destaca que o conflito objeto do processo estrutural afeta a sociedade como um todo, sendo “pouco factível de ser adequadamente resolvido por técnicas tradicionais de decisões judiciais, por conta de sua natureza complexa” (2021, p. 78). Apesar de se buscar a reparação dos danos, o objetivo principal é modificar a estrutura que gera as violações.

Destaca, assim como visto anteriormente, a necessidade de haver um “refinamento nos instrumentos da atividade jurisdicional” (GAIO JÚNIOR, 2021, p. 79). Para além disso, é de extrema relevância que o magistrado tenha noção da relevância do que é tratado no processo estrutural e a necessidade de adotar uma postura diferenciada, possibilitando a adequação e flexibilização do processo civil para de fato alterar a estrutura social em questão (GAIO JÚNIOR, 2021, p. 80). Dentre as adequações necessárias, Antônio Pereira Gaio Júnior destaca a necessidade de permitir a participação efetiva de os interessados, autorizando a realização de audiências públicas e a admissão de *amicus curiae*, “a fim de que um plano possa ser construído atendendo, no limite das possibilidades fáticas, o interesse do maior número de pessoas envolvidas” (2021, p. 80).

No que diz respeito às características do processo estrutural, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira identificam a existência de características essenciais e típicas, mas não essenciais. Segundo essa perspectiva, seriam características típicas a multipolaridade, a coletividade e a complexidade (2020, p. 106).

Sobre a primeira, apesar de geralmente haver múltiplos “interesses envolvidos, que se polarizam a depender da questão discutida”, também pode haver processo estrutural bipolar, sendo a estruturalidade decorrente de outras questões. Quanto à coletividade, é mais comum que sejam coletivas, entretanto demandas individuais podem ser estruturais, quando há múltipla incidência, ou seja, um mesmo fato pode “afetar a esfera de situações jurídicas individuais e de situações jurídicas coletivas” (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2016, p. 958). Por fim, destacam os autores que um processo é tido como complexo quando o problema em questão admite diversas medidas como solução.

Sendo assim, para Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira, são essenciais à qualificação do processo estrutural:

- (i) o fato de nele se discutir um problema estrutural;
- (ii) o fato de ele buscar a implementação de um estado ideal de coisas, substituindo o estado de desconformidade que caracteriza o problema estrutural;
- (iii) o fato de ele precisar se desenvolver num procedimento bifásico;
- (iv) a intrínseca flexibilidade do procedimento; e
- (v) a consensualidade, inclusive em relação à adaptação do processo (2020, p. 114).

Como visto em tópico anterior, para os autores, o litígio estrutural decorre de um “estado de desconformidade”, que pode levar à ilicitude ou não e a finalidade do processo estrutural é justamente modificar essas circunstâncias, sendo esses os dois primeiros pontos que identificam esse modelo. Em relação ao procedimento, evidenciam que há dois momentos: um primeiro, em que se identifica o estado de desconformidade e é proferida a decisão estrutural que define qual seria o novo estado de coisas que se pretende atingir por meio do processo e um segundo, quando se dá a implementação de medidas para atingir a meta estabelecida na decisão estrutural (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020, p. 116-117).

No que diz respeito à quarta característica essencial, está a flexibilização do procedimento convencional, isto é, faz-se necessário adaptar os institutos processuais tradicionais, para aplicá-los à realidade do processo estrutural (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020, p. 115). Enfim, sobre a consensualidade, os autores afirmam que os negócios processuais são essenciais ao bom desenvolvimento do processo estrutural, em virtude da complexidade e multipolaridade que geralmente estão presentes (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020, p. 114).

Considerando os posicionamentos doutrinários apresentados, os tópicos a seguir se propõem a verificar a compatibilidade desses apontamentos com o ordenamento jurídico vigente.

## 5 **(In)compatibilidades com o sistema processual tradicional: o processo estrutural como um microsistema processual**

De acordo com Sérgio Arenhart e Gustavo Osna, não é todo ordenamento jurídico que comporta a aplicação de decisões estruturais. Conforme os autores, são quatro pontos essenciais para que o processo estrutural seja bem desenvolvido:

- (i) o sistema jurídico permitir a relativização do ideal de separação de Poderes, autorizando interferência do Judiciário no âmbito das políticas públicas;
- (ii) a possibilidade de ponderação do princípio da congruência (ou demanda) para que o magistrado tenha uma maior liberdade ao proferir a sua decisão e impor medidas para solução da questão;
- (iii) a flexibilização dos modelos tradicionais de participação no processo;
- (iv) o uso de técnicas probatórias orientadas a tendências gerais (2022, p. 114-151).

Para Arenhart e Osna, o sistema jurídico brasileiro apresenta os requisitos necessários para albergar o processo estrutural. Entretanto, no presente texto,

questiona-se essa concepção. Em primeiro lugar, sobre a separação de Poderes: a admissão pelo Supremo Tribunal Federal de que políticas públicas possam ser controladas pelo Poder Judiciário por si só não significa que o sistema jurídico brasileiro esteja preparado para esse tipo de intervenção.

Na realidade, muito se questiona sobre a factibilidade dessas decisões, pois o Poder Judiciário não é responsável por avaliar os limites financeiros da implementação de suas orientações. Por mais que se admita, em certa medida, a influência das decisões judiciais nas políticas públicas, nem sempre isso é viável, especialmente por não haver normas regulamentando essas interações.

Quanto ao princípio da congruência, como destacam Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Oliveira, no processo estrutural é praticamente impossível à parte constatar, com antecedência, quais serão todas as medidas cabíveis para resolução do problema, o que leva os autores a entender pela possibilidade de flexibilização da congruência objetiva ((DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2020, p. 116). Dessa forma, é possível ao magistrado adaptar sua decisão, pois não precisa ficar adstrito à literalidade dos pedidos na inicial, conforme Arenhart e Osna (2022, p. 146).

Entretanto, essa é uma incompatibilidade muito evidente com o ordenamento processual, tendo em vista que o artigo 492 do Código de Processo Civil, explicitamente veda a “decisão de natureza diversa da pedida” ou a condenação “em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Sendo assim, embora essa flexibilização se mostre essencial nos processos estruturais, ela é inaceitável no processo tradicional.

Nesse mesmo sentido, encontra-se a problemática da estabilização objetiva da demanda. Segundo o princípio da demanda, ao se tratar de um direito disponível, a atuação jurisdicional fica vinculada ao requerimento da parte, sendo dever do juiz decidir se orientando a partir disso (PINTO, 2022, p. 561-562). Há uma “nítida vinculação entre a pretensão deduzida pela parte enquanto objeto sob o qual o juiz terá que julgar” (PINTO, 2022, p. 562).

Desse modo, não se pode permitir que a flexibilização da congruência objetiva ou da estabilização da demanda extrapolem os limites do processo estrutural e passem a ser admitidas em qualquer processo judicial. Afinal, é extremamente perigoso aceitar essa maleabilidade quando não for essencial ao escopo do processo, devido à ampla margem de discricionariedade que acaba concedida ao julgador.

Como é possível perceber, os processos estruturais trazem ao Poder Judiciário demandas muito sensíveis e complexas, exigindo uma demasiada atividade cognitiva do magistrado. Isso porque para entender o problema, se faz necessário compreender questões que estão além do campo jurídico. Essa exigência pode vir a comprometer uma atuação segura e eficaz do julgador, pois técnicas

e conhecimentos específicos tornam-se essenciais à resolução da questão. Por esse motivo, o auxílio de outros atores é fundamental para que o processo estrutural tenha resultados positivos.

Assim, em relação à necessidade de adequação dos meios de participação no processo, é fato que precisam se adaptar às necessidades processuais, porém, para que se dê o tratamento adequado e equânime a todos os participantes, é preciso estabelecer critérios a serem seguidos pelos magistrados. Desse modo, com o estabelecimento de uma normatividade prévia, é possível aplicar “técnicas de representação adequada dos vários interesses em jogo e dos vários segmentos que possam utilmente contribuir para a construção da decisão judicial” (ARENHART; OSNA, 2022, p. 147), não ficando a cargo de cada magistrado decidir livremente sem qualquer parâmetro como esses modos de participação se darão em cada caso.

Por fim, em relação às técnicas probatórias, Arenhart e Osna destacam que muitas vezes o processo estrutural exige a produção probatória voltada a “tendências ‘gerais’”, sendo um campo que permite a aplicação de provas estatísticas, que apresentam inclinações. Entretanto, apesar de se ter conhecimento do uso desse tipo de prova no processo brasileiro, ainda não há um grande desenvolvimento e compreensão sobre os modos de se obter um bom aproveitamento ou como analisar de maneira adequada esses dados. Portanto, mais uma vez se mostra necessário estabelecer normas que sirvam aos magistrados como uma orientação nesses processos, possibilitando uma padronização base para que o processo estrutural atinja sua finalidade de forma factível, sem ofender os princípios processuais.

Ainda, existem outros pontos em que se verifica uma incompatibilidade entre o sistema processual vigente e os processos estruturais, tal como concebidos pela doutrina. Em sua obra, Edilson Vitorelli destaca a dificuldade de definição do objetivo do processo estrutural, que em teoria pode parecer simples, mas que no decorrer do processo pode trazer amplos questionamentos sobre que direcionamento dar à demanda. Indica o autor, como exemplo, caso as ações que reivindicam medicamentos ou outras demandas de saúde fossem convertidas em um grande processo estrutural, visando à reforma do Sistema Único de Saúde, “é de se imaginar a dimensão da controvérsia que surgiria para se determinar qual seria o objetivo final do processo” (2022, p. 565).

Para além disso, Vitorelli questiona a efetividade dos meios para se atingir um resultado positivo no processo estrutural. O magistrado pode se limitar a indicar um objetivo genérico, sem estabelecer o método para alcançá-lo (2022, p. 565-566), o que se mostra bastante problemático, pois:

Devolver a ele [órgão originalmente responsável] a obrigação que não cumpriu, em situações cujos parâmetros de realização do direito material são vagos, provavelmente resultaria em tentativas de alcançar apenas formalmente o indicador estabelecido, sem fazer mudanças significativas nas rotinas que levaram ao problema e, com isso, sem benefícios concretos para os destinatários da decisão (VITORELLI, 2022, p. 566).

Em seguida, o autor indica outras duas maneiras de atuar no processo estrutural: o modelo de barganha ou negociação e o *town meeting*. O primeiro, idealizado por Susan Sturm, “o juiz define as metas finais de modificação da instituição e exerce o papel de mediador para a eleição dos meios, que são decididos pela negociação entre as partes [...] sob pena do juiz decidir em desfavor da parte que não cooperar” (VITORELLI, 2022, p. 566). O segundo modelo, teorizado por Stephen Yeazell, tem o juiz como condutor do processo, “delimitando as questões relevantes e conduzindo a produção de provas para fomentar ocasiões de diálogo ampliado com a sociedade impactada, nos moldes da atuação de órgãos administrativos ou legislativos” (VITORELLI, 2022, p. 566).

Em obra destinada a analisar o devido processo legal no processo coletivo brasileiro, Edilson Vitorelli trata em trecho específico a questão dos litígios coletivos irradiados (2022, p. 557), os quais demandam decisões estruturais para sua resolução. Destaca Vitorelli que, inicialmente, o desenvolvimento do processo coletivo no Brasil se fez por meio de adaptações do processo civil tradicional, conforme apontava Mauro Cappelletti (2022, p. 558).<sup>2</sup> Contudo, o autor demonstra que se faz necessária a construção de um modelo próprio para solucionar os conflitos irradiados, pois o mero ajustamento é falho para o desenvolvimento frutífero do processo estrutural (VITORELLI, 2022, p. 558).

Conforme indica Marco Felix Jobim, o processo estrutural identifica-se como um microsistema processual, exigindo a construção de uma teoria própria para sua implementação. Apesar de ser possível a aplicação de institutos tradicionais do processo coletivo e do processo civil convencional, exige-se a construção de uma base teórica própria (2022, p. 856). Todavia, o autor traz um ponto de grande importância que deve ser questionado antes de se idealizar uma teoria do processo estrutural, qual seja a legitimidade democrática para que possa haver a implementação de políticas públicas já existentes, mas ineficazes, por meio de decisões oriundas do Poder Judiciário (JOBIM, 2022, p. 856).

Ao aprofundar esse ponto, Jobim traz à tona o questionamento sobre qual esfera do Poder Judiciário teria legitimidade para expedir ordens estruturantes. Em outra oportunidade, o autor havia defendido que o Supremo Tribunal Federal seria o ideal em virtude do modelo concentrado de controle de constitucionalidade.

---

<sup>2</sup> Neste trecho, Edilson Vitorelli embasa suas observações a partir de Mauro Cappelletti e Michele Taruffo: CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*, v. 61, 1991, p. 144-160; TARUFFO, Michele. Some remarks on group litigation in comparative perspective. *Duke Journal of Comparative & International Law*, v. 11, 2001, p. 405-421.

Entretanto, mudou seu entendimento, ao perceber que problemas estruturais podem chegar ao Poder Judiciário pelos juízes de piso, tendo legitimidade todo e qualquer julgador para solucionar esses casos (JOBIM, 2022, p. 859-861).

No entanto, Jobim ressalva que diante dessa possibilidade, há de se fixar fundamentos para tanto. Em suas palavras:

Um modelo de teoria do processo estrutural passaria, então, por uma construção democrática de direito processual que abarcasse, inicialmente, a possibilidade de diálogo entre Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo e Sociedade Civil. [...]. Para tanto, deve-se, no coração da teoria, estar como seu alicerce a decisão judicial que será construída com essa multiplicidade de atores que poderão, estrategicamente, figurar no processo, momento como parte, momento como legitimado. Ainda, poderão estar mediante sua aceitação como *amicus curiae* nas audiências públicas, as quais serão de vital importância para a construção da decisão (JOBIM, 2022, p. 862).

Considerando todos os pontos acima abordados, percebe-se a necessidade de criar um regramento específico destinado ao processo estrutural, a fim de evitar o desenvolvimento de consequências negativas no ordenamento de modo geral e que possam representar alguma forma de retrocesso no que diz respeito às garantias processuais conquistadas.

## 6 Novos parâmetros para a segurança jurídica e a coisa julgada

Conforme tratado por Antonio do Passo Cabral, na obra “Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis”, a partir do final do século XX percebeu-se a necessidade de o Estado de Direito tornar-se mais aberto às inovações, de modo que o ordenamento jurídico fosse composto por elementos estáticos e dinâmicos (2021, p. 365-366). Segundo o autor, o Estado passa a atuar como um indutor, estimulando certas condutas da sociedade (CABRAL, 2021, p. 367). Para Cabral, sendo a mudança frequente inerente à sociedade moderna, cabe ao Estado “fazer com que as alterações transcorram através do direito, e não à margem dele”, em vez de enrijecer as posições jurídicas (2021, p. 367).

Em virtude disso, a idealização da segurança jurídica, da coisa julgada e do direito adquirido passam a ser reavaliadas pela doutrina. No que diz respeito à segurança jurídica, o autor identifica duas concepções: a segurança-imutabilidade e a segurança-continuidade.

O primeiro conceito, segurança-imutabilidade, seria oriundo da teoria de Savigny, pautada pela dualidade entre expectativa de direito e direito adquirido. Entretanto, essa teoria desconsidera estados intermediários, o que não é positivo ao regulamentar relações modernas e complexas. Assim, a flexibilidade passa a ser uma característica inerente ao Estado de Direito contemporâneo, de

modo que “atos irreversíveis devem ser principiologicamente evitados pois a *adaptabilidade* passa a ser uma das características do direito” (CABRAL, 2021, p. 371-372).

Nessa lógica, Antonio do Passo Cabral apresenta o conceito de segurança-continuidade, prezando por assegurar a estabilidade dos interesses dos indivíduos, mas também possibilitando “a alteração das posições jurídicas estáveis” (2021, p. 372). O autor, então, aprofunda o estudo desse ideal, apresentando sua estrutura e características.

Em primeiro lugar, a segurança-continuidade deve ser dotada de previsibilidade, que no aspecto subjetivo diz respeito à calculabilidade, ou seja, uma forma de orientar as condutas humanas (CABRAL, 2021, p. 375). Quanto ao viés objetivo, a confiabilidade de que ordenamento jurídico apresente previsões coerentes e coordenadas entre si (CABRAL, 2021, p. 375-376). Ademais no campo objetivo, espera-se que as normas tenham uma certa perenidade e conservação, isto é, o sistema jurídico deve ser dotado de estabilidade (CABRAL, 2021, p. 377).

Nesse sentido, outra característica da segurança-continuidade é a durabilidade normativa, “deve haver alguma garantia de *realização* das posições jurídicas estáveis, não só de que os contratos serão cumpridos, que os vínculos intersubjetivos serão respeitados, mas também de que os atos regulativos serão seguidos” (CABRAL, 2021, p. 378). Conclui então o autor que “a análise de continuidade importa em perguntar acerca da *necessidade* de mudança” (CABRAL, 2021, p. 379).

Com base nessa teoria, João Lucas Pacheco Barbosa aborda a segurança jurídica nos processos estruturais, entendendo que há uma dupla perspectiva: interna e externa. Em relação à segurança jurídica interna, trata-se do que é aplicado na resolução do problema estrutural, no sentido da segurança-continuidade conceituada por Cabral (2023, p. 19). Assim, para adaptar-se à finalidade do processo estrutural, a segurança jurídica interna precisa ser flexível, mas contínua, “proporcionando segurança aos atos praticados ao mesmo tempo que não impede a ocorrência de mudanças e adaptabilidades ao longo do procedimento” (BARBOSA, 2023, p. 19).

Nesta seara, a possibilidade de fracionamento da resolução de mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil de 2015 no parágrafo único do artigo 354 e no caput do artigo 356, confere celeridade e efetividade ao processo estrutural, uma vez que o problema central pode ser dividido em diversas questões, a serem solucionadas por etapas. Entretanto, surge uma polêmica em relação à formação da coisa julgada e a sua relativização. Conforme ensinam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, a coisa julgada tem como escopo tornar “firme e imutável o comando sentencial” (2022, p. 335).

Como destacado por Sérgio Arenhart e Gustavo Osna, nos processos estruturais ocorrem “provimentos em cascata”, isto é, a prolatação de diversas decisões que buscam solucionar os problemas na medida em que aparecem no processo, partindo de uma primeira decisão “que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado” (2022, p. 148).

Levando em consideração o modelo decisional aplicado aos processos estruturais, Jorge Luiz Rodrigues Campanharo e Luiz Roberto Hijo Sampietro investigam a sua compatibilidade com o instituto da coisa julgada. Os autores destacam que como o litígio estrutural se estende no tempo, ocorrem alterações fáticas nesse período, sendo necessário que o magistrado adeque suas decisões às novas necessidades e circunstâncias (2022, p. 17-18).

Sendo assim, as medidas estruturais apresentam como características a provisoriedade, devendo a decisão judicial ser capaz de se adaptar às tutelas pretendidas. A partir do momento em que uma providência não se mostra mais harmônica com a questão, o magistrado deve amoldá-la (MARÇAL, 2021, p. 158). Porém, esse modelo não se mostra compatível com o ideal tradicional da coisa julgada, que pretende tornar estável uma decisão judicial, impedindo qualquer alteração em seu conteúdo (CAMPANHARO; SAMPIETRO, 2022, p. 19).

Então, Campanharo e Sampietro destacam três propostas doutrinárias que pretendem adequar o instituto da coisa julgada ao processo estrutural:

- (i) a aplicação da cláusula rebus sic standibus;
- (ii) o art. 10, da Lei do Mandado de Injunção;
- (iii) o art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somado ao art. 493, do CPC (2022, p. 20).

As duas primeiras posições são inviáveis pela mesma razão, há a necessidade de ajuizamento de uma nova demanda para alteração dos efeitos da decisão prolatada, contudo, no processo estrutural, o que se busca é a modificação no interior do mesmo processo (CAMPANHARO; SAMPIETRO, 2022, p. 20-22). Com isso, os autores destacam que

O problema das duas alternativas à superação da coisa julgada como óbice ao deslinde do processo estrutural é a obscuridade procedimental. É necessário haver delineamento positivo robusto que possibilite a existência de um processo estrutural compatível com a lógica de revisão dos efeitos de uma sentença quando esta revela-se insuficiente ou inadequada ao complexo fático superveniente (CAMPANHARO; SAMPIETRO, 2022, p. 22).

Os autores apontam o estudo de Antonio do Passo Cabral como o mais viável à adequação que o processo estrutural exige: o modelo de segurança como continuidade jurídica, consagrado no art. 23, da LINDB. Como abordado no início desta seção, Cabral consigna que o modelo segurança-continuidade é o ideal para o sistema jurídico contemporâneo, pois não fica vedada a mudança

das posições jurídicas estáveis. Segundo Cabral, o artigo busca equilibrar os interesses coletivos e individuais quando houver a imposição de nova norma por meio de “decisão administrativa, controladora ou judicial” (2021, p. 383).

Enfim, retomando a análise de João Lucas Pacheco Barbosa, quanto à segurança jurídica externa, trata-se da necessidade de haver uma previsão normativa para o processo estrutural (2023, p. 26). Como defendido por Paulo Mendes de Oliveira em sua tese, a segurança-jurídica deve extrapolar seu arranjo interno, abarcando também o escopo do processo. Sendo assim, deve-se ir além dos princípios processuais – tais como contraditório, ampla defesa, dever de fundamentação, publicidade, dentre outros – alcançando também a efetivação dos objetivos processuais, isto é, “que o direito material logrará uma tutela idônea, transformando as promessas legislativas em realidade concreta na vida das pessoas” (2017, p. 96-97).

Em síntese, compreende-se a segurança jurídica externa como “a necessidade de formulação de um procedimento específico dado a partir de uma normativa própria, a qual dialogue com aspectos positivos presentes no Código de Processo Civil e na legislação extravagante” (BARBOSA, 2023, p. 27). Ainda conforme destacado por Barbosa, a criação dessas normas específicas para a instituição de um procedimento próprio aos processos estruturais deve adotar a segurança jurídica interna – segurança-continuidade, nos termos Antonio do Passo Cabral – como paradigma. Isto é, o processo deve prezar pela efetivação do direito material, adequando-se à realidade, o que exige uma certa flexibilização procedimental (2023, p. 27).

Contudo, há de se reconhecer a dificuldade na elaboração de um regramento completo para o procedimento estrutural, em virtude dos diferentes modos como podem surgir no ordenamento e os diversos tipos de problemáticas que veiculam. O que se defende é a regulamentação normativa visando à promoção da segurança jurídica externa, com um regramento que permita ao magistrado ter parâmetros positivos para a sua atuação (BARBOSA, 2023, p. 28).

Isso porque a lacuna legislativa relativa aos processos estruturais acaba permitindo uma “anarquia metodológica-processual, com a proliferação de discrepantes posicionamentos e modos de atuação de juízes e tribunais, em prejuízo da desejada uniformidade”, o que inclusive afeta a eficiência da atuação do Poder Judiciário na resolução das questões (BARBOSA, 2023, p. 28). Como bem destaca Barbosa:

são já bastante emblemáticos os casos nos quais, após moroso e complexo trâmite procedimental, o pronunciamento jurisdicional resultou truncado e de difícil exequibilidade, por desconsiderar a realidade material subjacente e a constante mutabilidade das necessidades sociais que embasam as políticas públicas (2023, p. 28).

Fica evidente a necessidade de estabelecimento de critérios normativos para juízes e partes atuarem de modo mais eficaz em litígios estruturais, assim como carece de ampliação dos modos de participação no processo, a fim de evitar que a atuação do Poder Judiciário na concretização de políticas públicas gere problemas para a Administração Pública. Além disso, é essencial para que o julgador tenha condições de proferir decisões bem fundamentadas, equilibradas e justas (BARBOSA, 2023, p. 29).

A partir da produção jurisprudencial e doutrinária é possível identificar características comuns aos processos estruturais, que permitam desenvolver regras aplicáveis a eles de modo geral, evitando os problemas apontados ao longo do presente trabalho.

## 7 Considerações finais

Conforme discorrido no presente trabalho, é essencial ao sistema jurídico atualizar-se para atender às demandas que surgem em decorrência do aumento da complexidade das relações sociais. O processo estrutural, tal como concebido pela doutrina brasileira, é um exemplo prático de novas relações jurídicas que surgem em virtude dos conflitos irradiados, nos quais os interesses dos diferentes envolvidos podem se contrapor ou coincidir, a depender da questão discutida.

Sendo assim, o processo civil precisa deixar de ser rígido e permitir certa maleabilidade para que o Direito apresente respostas mais efetivas e factíveis aos problemas que chegam ao Poder Judiciário. Nesse sentido, o conceito de segurança-continuidade apresentado por Antonio do Passo Cabral é essencial para dar um norte ao debate. Entretanto, há de se concluir que, embora essa flexibilidade seja necessária, devem ser estabelecidos certos limites.

Dada a relevância dos litígios estruturais e os direitos em jogo, a aplicação de um “processo estrutural” por meio de adaptações da legislação processual comum representa um grande perigo. Afinal, sem existir um procedimento específico, modelos de atuação para os julgadores e parâmetros para a participação processual, tudo fica a cargo do magistrado, fica permitida uma discricionariedade ilimitada. Essa falta de regulação normativa é prejudicial, inclusive a finalidade do processo estrutural pode ser prejudicada, pois não há um padrão de atuação para todos os casos, ficando ao arbítrio do juiz as medidas a serem aplicadas e as ferramentas procedimentais utilizadas.

Além disso, essa forma de atuação pode trazer à tona muitos questionamentos acerca da legitimidade de órgãos do Poder Judiciário para a implementação ou adequação de políticas públicas. Portanto, sempre existirão críticas às decisões estruturais, na tentativa de retirar delas a credibilidade, visto que não estão fundamentadas em qualquer preceito legal claro.

Considerando todas essas questões, posiciona-se no sentido de que é urgente a regulamentação do processo estrutural, a fim de assegurar sua legalidade, bem como garantir que seu escopo seja alcançado. Sendo assim, antes de o Poder Judiciário tentar solucionar os litígios estruturais, é necessário o estabelecimento de um procedimento claro, com ferramentas adequadas, para que isso seja feito de uma maneira padronizada.

## Referências

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 225, p. 389-410, nov. 2013.

\_\_\_\_\_; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARBOSA, João Lucas Pacheco. *Aportes sobre a segurança jurídica em processos estruturais: a necessidade de uma previsibilidade normativa*. 2022. 72 f. Monografia de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/51020>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Processo estrutural e o problema da coisa julgada. *Civil Procedure Review*, Salvador, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan./abr. 2022. Disponível em: <<https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/271>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Lejus, 1999.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Comentários ao art. 333 do CPC-2015. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao Processo Civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2024.

FISS, Owen. Two models of adjudication. In: DIDIER JR. Fredie, JORDÃO, Eduardo Ferreira. (Coord.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2008.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Processos estruturais. Objeto, normatividade e sua aptidão para o desenvolvimento. *Revista Jurídica Eletrônica “Direito, Sociedade e Desenvolvimento”*, v. 9, n. 17, 2021, p. 65-96. Disponível em: <<https://rejur.ufrjr.br/ojs/index.php/rejur/article/view/82/51>>. Acesso em: 15 abr. 2024

JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos processos estruturais: bases de uma possível construção. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. (Org.). *Processos estruturais*. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

KLUGER, Richard. *Simple Justice: the history of Brown v. Board of Education and Black America’s struggle for equality*. New York: Vintage Book, 2004.

MARÇAL, Felipe Barreto. *Processos estruturantes*. Salvador: JusPodivm, 2021.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus. Processos estruturais e diálogo institucional: qual o papel do Poder Judiciário na transformação de realidades inconstitucionais? *Revista de Estudos Institucionais*, v. 8, n. 1, p. 105-137, jan./abr. 2022. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/676>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Flexibilização processual e segurança jurídica: os limites judiciais na superação e na criação de regras processuais*. 2017. 321 f. Tese de Doutorado de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/168602>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

PINTO, Henrique Alves. A condução de decisões estruturais pelo Código de Processo Civil de 2015: breve análise teórica e pragmática. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. (Org.). *Processos estruturais*. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

SOUZA, Fernando Garcia. Política educacional. Suprema Corte dos EUA, Caso Brown v. Board of Education 347 U.S. 483 (1954). Julgamento em 17 de maio de 1954. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henrique da. (Coord.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: JusPodivm, 2017.

SUPREME COURT OF UNITED STATES. *Brown v. Board of Education II*. 349 U.S. 294 (1955). Disponível em: <<https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/s3-euw1-ap-pe-ws4-cws-documents.ri-prod/9781138370555/3-Brown-v-Board-of-Education-2.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

TARUFFO, Michele. Some remarks on group litigation in comparative perspective. *Duke Journal of Comparative & International Law*, v. 11, p. 405-421, 2001. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1206&context=djcl>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, v. 284, p. 333-369, out. 2018. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod\\_resource/content/1/LEVANDO\\_OS\\_CONCEITOS\\_A\\_SERIO\\_PROCESSO\\_ES%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7863793/mod_resource/content/1/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_SERIO_PROCESSO_ES%20%281%29.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2024.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. v. I. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.